

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

DENTIST'S CRIMINAL RESPONSABILITY

LUIZ FERNANDO LOLLI^{1*}, MARIA CAROLINA GOBBI DOS SANTOS LOLLI², FABIANO CARLOS MARSON³, CLÉVERSON DE OLIVEIRA E SILVA⁴, MARCELO ALDRIGHI MOREIRA⁴, RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA⁵

1. Docente Adjunto do Departamento de Odontologia – Universidade Estadual de Maringá/PR; Docente Adjunto do Curso de Odontologia - Faculdade Ingá/PR; Coordenador Geral de Pós-Graduação *Lato Sensu* e Mestrado Profissional em Odontologia da Faculdade Ingá/PR; 2. Docente Adjunto e Coordenadora do Curso de Enfermagem da Faculdade Alvorada, Maringá/PR; 3. Docente Adjunto do Curso de Odontologia - Faculdade Ingá, Coordenador da Área de Prótese Dentária do Mestrado Profissional em Odontologia – Faculdade Ingá; 4. Docente Adjunto do Departamento de Odontologia – Universidade Estadual de Maringá, Docente Adjunto do Curso de Odontologia - Faculdade Ingá; 4. Discente do Mestrado Profissional em Odontologia da Faculdade Ingá; 5. Docente Adjunto do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo.

* Rodovia PR 317, 6114, Maringá, Paraná, Brasil. CEP: 87035-510. profdrluizfernando@gmail.com

Recebido 04/09/2013. Aceito para publicação em 06/09/2013

RESUMO

Sobre a atuação odontológica incidem normativas na esfera civil, penal, ética, trabalhista e administrativa. A responsabilidade civil na Odontologia tem sido bem relatada pela literatura, porém são poucos os relatos específicos da responsabilidade criminal do cirurgião dentista. Este trabalho teve por objetivo esclarecer situações de crime que possam estar mais relacionadas à atuação deste profissional, tendo por base o Código Penal Brasileiro, com vistas a contribuir para uma prática clínica mais segura. Os delitos mais relacionados aos profissionais da Odontologia, pelas peculiaridades da área são; o exercício ilícito da profissão, a violação de segredo profissional, a emissão de documento falso, o estelionato e as lesões corporais, podendo-se ainda admitir relação com a omissão de socorro e omissão de notificação compulsória, estes com algumas especificidades. De modo geral, considera-se que a responsabilidade criminal do cirurgião-dentista implica em conhecer a legislação pertinente e a interpretação jurídica da mesma, conduta que pode substanciar a atuação profissional lícita e seguras.

PALAVRAS-CHAVE: Odontologia, crime, responsabilidade legal

ABSTRACT

About the dentistry performance focuses civil, criminal, ethics labor and management normatives. The liability in dentistry has been well reported in the literature, but there are no specific reports of dentist's criminal responsibility. This work aimed to solve the crimes more related to performance of this work, considering the Brazilian Penal Code to contribute to safe clinical practice. The offenses most related by dental professionals, because the peculiarities of the area are the illegal profession exercise, the profes-

sional secrecy violation, issuing false documents, embezzlement and the injury, may still be admitted relationship with the failure to rescue and omission of mandatory reporting, with some specificities. In general, it is considered that dentist's criminal responsibility involves knowing the relevant legislation and legal interpretation that management can substantiate the lawful and safe professional activities.

KEYWORDS: Dentistry; crime; liability, legal

1. INTRODUÇÃO

Sobre a atuação odontológica incidem várias normativas, não só na esfera civil, mas também penal (criminal), ética e administrativa (VANRELL, 2009). Um processo trabalhista, de ressarcimento de danos, ou até mesmo ético, expõe de forma prejudicial o profissional e certamente abre, em termos sociais, um precedente para o questionamento de sua índole. Uma demanda na esfera criminal, onde a pena aplicada em caso de condenação é de multa, havendo a possibilidade de detenção e até mesmo reclusão, pode mais ainda comprometer negativamente a atuação profissional.

Muito se relatou sobre a responsabilidade civil na Odontologia, bem como na área médica. O dano civil pressupõe uma indenização o que faz com que o fórum cível seja mais acionado pelos clientes em comparação a outros dispositivos sociais. Pelo fato de representar a maior gama de processos judiciais na justiça comum, principalmente em se tratando de profissionais de saúde, a responsabilidade civil tem sido abordada mais exaus-

tivamente pela literatura.

A atual realidade de mercado de trabalho odontológico, altamente competitivo, faz com que alguns profissionais, em determinadas situações, adotem condutas de risco, tais como horas exaustivas de trabalho, condições operatórias inadequadas, pressa em executar procedimentos, dentre outros. Estes fatores aliados a uma sociedade melhor informada e consciente dos seus direitos, a facilidade de acionamento do judiciário com justiça ampla e facilitada tem contribuído para o aumento no número de ações judiciais contra cirurgiões-dentistas, conforme demonstra o trabalho do autor De Paula (2007).

Desta forma, considerando a importância do tema, este trabalho teve por objetivo esclarecer situações configuradas como crime e que podem estar relacionadas à atividade de cirurgião-dentista, de modo a conferir conhecimento e contribuir como uma abordagem clínica mais segura deste profissional.

2. DESENVOLVIMENTO

Antes de explanar a literatura criminal relacionada à profissão odontológica, cabe entender o que representa o Direito Penal e a palavra “crime” no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Mezger (1995); *“O direito penal é um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando o delito, como pressuposto e a pena como consequência.”* Assim, o Direito Penal tem como principal objetivo proteger os bens jurídicos fundamentais na sociedade, sendo eles: vida, integridade física, costumes, honra, patrimônio, liberdade e a paz pública (NUCCI, 2010).

Existem vários conceitos de crime, e, de acordo com Noronha (2007), *“crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.”* Em outras palavras, crime é uma violação da lei que relaciona os delitos vinculados a uma determinada pena. Salienta-se que, só comete crime, o agente que transgredir a lei penal incriminadora. Em outras palavras, comete crime alguém que viole uma situação previamente tipificada como crime. A pena a ser aplicada diante de uma violação da lei também deve estar previamente relacionada a uma modalidade de crime. É o que expõe o artigo 1º do Código Penal Brasileiro:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Exercício Ilícito da Odontologia

Quando se fala em delitos relacionados à prática profissional odontológica, uma questão que rapidamente vem em mente é o exercício ilícito ou ilegal da profissão. A atuação profissional ilícita está prevista no artigo 282 do Código Penal Brasileiro:

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

A dúvida neste caso é, quando o profissional possui autorização legal para atuar? E o que seria exceder os limites? É fácil entender a atuação ilegal quando se imagina um indivíduo sem formação acadêmica executando procedimentos odontológicos. Entretanto, a atividade ilícita não se resume a este exemplo, podendo ser praticada pelo estudante de Odontologia ao atuar fora das atividades acadêmicas ou fora do plano de estágio previsto na matriz curricular do respectivo curso de graduação. Pode ser cometida pelos profissionais auxiliares da profissão odontológica (técnico em saúde bucal – TSB, auxiliar de saúde bucal – ASB, técnico em prótese dentária – TPD e auxiliar de prótese dentária – APD) ao executarem procedimentos de cirurgião-dentista (CD) ou cometida ainda pelo próprio CD graduado ao executar procedimentos médicos, por exemplo. Para entender o que é ilícito, é necessário entender, inicialmente, a conduta lícita. A Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966 que regulamentava a profissão odontológica no Brasil esclarece nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 3º - Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Entende-se atualmente por Diretoria do Ensino Superior o próprio Ministério da Educação e as Universidades Públicas; e por Serviço Nacional de Fiscalização, o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais. Em suma, apenas os profissionais graduados em escolas oficiais (caso das escolas públicas) ou reconhecidas (caso das escolas privadas) e com o diploma devidamente registrado, ou ainda os estrangeiros com diploma revalidado no Brasil, é que possuem habilitação para atuar. Esta, portanto, é a atuação legal. A lei ainda assegura, no seu artigo 4º, direitos a exercer a Odontologia as pessoas diplomadas em escolas estaduais, beneficiadas por um decreto de 1945. Porém, por uma questão temporal, são profissionais que praticamente já estão

fora do mercado de trabalho, resultando, pois, a atuação legal como sendo uma das duas condições anteriormente mencionadas. Assim, todas as situações que fogem o exposto podem ser questionadas do ponto de vista da licitude.

Considerando o exposto, de uma forma didática e com base na obra de Silva (2010), pode-se destacar então como atuação odontológica ilícita no Brasil: a) O recém-formado, após ter concluído o curso, mas sem ter recebido o diploma; b) Após receber o diploma, mas sem fazer os registros exigidos; c) O profissional estrangeiro que não revalidou o diploma no território brasileiro; d) O profissional que continua exercendo a profissão durante o período de cumprimento da pena de suspensão pelo Conselho Regional de Odontologia; d) Exercer a profissão, após 90 dias, em Estado da Federação no qual não possui registro no Conselho da respectiva jurisdição; e) O acadêmico de Odontologia que atua fora da instituição de ensino, prestando atendimento a pacientes sem a supervisão docente; f) O Técnico de Prótese Dentária (TPD) que presta atendimento direto a cliente, sem a vinculação a um cirurgião-dentista; g) O Técnico em Saúde Bucal (TSB) e o Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) que atuam sem a supervisão direta do cirurgião-dentista.

Considera-se ainda atuação ilegal exercer os limites da profissão. Neste caso, compete ao cirurgião-dentista legalmente habilitado, exercer todos os procedimentos da Odontologia adquiridos em curso regular de graduação ou pós-graduação (BRASIL, 1966). Entretanto, não compete a este profissional exercer procedimentos fora da área de competência da Odontologia. Assim, cabe esclarecer que “exceder os limites” não tem a ver com o exercício de procedimentos especializados por clínicos gerais, como imaginam alguns profissionais, e sim com o exercício de procedimentos não odontológicos.

Violação de Segredo Profissional

Os autores Sales-Peres *et al.* (2008) consideram que na relação profissional/paciente, os valores de privacidade, confidencialidade e comunicação privilegiada estão vinculados, de um lado, a uma obrigação de discrição profissional e, de outro, aos direitos individuais e à autodeterminação do indivíduo. Na atuação odontológica, deve o profissional guardar segredo de fato que tenha conhecimento em relação ao seu cliente, relacionados à sua condição de saúde e cujo conhecimento é imprescindível para a relação profissional-paciente. Neste tema, esclarece o artigo 154 do Código Penal:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou

multa.

Importante esclarecer que existem na Odontologia situações previstas como “*justa causa*” para o rompimento do sigilo. Tais situações estão elencadas no Código de Ética Odontológico (CFO, 2012) que, nos seus Art. 14, 15 e 16, consideram:

Art. 14 – Parágrafo único: Compreende-se como justa causa, principalmente: notificação compulsória de doença; colaboração com a justiça nos casos previstos em lei; perícia odontológica nos seus exatos limites; estrita defesa de interesse dos profissionais inscritos; revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

Art. 15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

Art. 16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

Conforme o exposto, é permitido ao profissional romper o sigilo para contribuir com a justiça, também quando revelar fatos odontológicos acerca do menor para o responsável legal, quando estiver elaborando sua defesa, na cobrança judicial de honorários e ao proceder à notificação compulsória de doenças. Cabe aqui destacar que a notificação de doenças é de caráter obrigatório o que demonstra que o rompimento do sigilo nesta situação é necessário. Nas demais situações poderá o profissional decidir pela sua livre consciência se rompe ou mantém o sigilo. Importante é saber que, caso decida romper, será contemplado com “*justa causa*” nas ocasiões mencionadas, não incorrendo em crime.

Outro ponto que merece comentários, em se tratando de sigilo profissional, é a discussão inerente à Classificação Internacional de Doenças (CID). Nos impressos de atestados odontológicos é comum encontrar um espaço reservado para tal anotação. Contudo, é preciso entender que, mesmo sendo um código, o preenchimento do CID pode significar violação do sigilo profissional. Assim, tal codificação deve ser anotada de forma segura somente quando o cliente manifestar esta necessidade, solicitando ao profissional o preenchimento do código correspondente ao seu tratamento ou situação. Ao CD caberá registrar, numa segunda via do atestado, por exemplo, que a colocação do CID se deu a pedido do cliente. O pesquisador Silva (2010) complementa que o cirurgião-dentista não é obrigado a revelar para terceiros o diagnóstico ou o tratamento executado em seu paciente e que somente de comum acordo é que se deve adotar o CID no atestado odontológico, expondo esse acordo na documentação gerada e arquivada no prontuário.

Falso Atestado / Falsidade Ideológica

A emissão de atestados e declarações é comum no dia-a-dia do cirurgião-dentista e, muitas vezes, há desconhecimento das complicações que a emissão de documentos pode acarretar. É dever do profissional atestar única e exclusivamente fatos verídicos e vivenciados em sua prática clínica, sob o risco de fazer alegações documentais falsas ou das quais não possa comprovar. O capítulo III da lei penal trata da falsidade documental e no artigo 302, cita:

Art. 302 - *Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:*

Pena - *detenção, de um mês a um ano.*

Parágrafo único - *Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

Examinando o artigo supramencionado o cirurgião-dentista infrator poderia alegar que a lei diz claramente “*Dar o médico...*” e que, portanto, não cita o dentista. Segundo Paranhos *et al.* (2007), o artigo 302 pode ser aplicado ao cirurgião-dentista. Contudo, em estudo mais aprofundado verifica-se que no entendimento dos juristas o código penal não admite generalizações. Assim, não caberia a aplicação do referido artigo ao CD. Além do mais, para este profissional, o dispositivo mais comumente utilizado para fins de enquadramento por documento falso é o artigo 299 que trata de “Falsidade Ideológica”, situação que pode acarretar ao profissional até 5 anos de reclusão:

Art. 299 - *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

Pena - *reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

Ultimamente, muitos profissionais têm optado por fornecer declaração de comparecimento em vez de atestados em seus consultórios, sob a alegação de que a declaração não traz as implicações legais dos atestados. Entretanto, deve-se esclarecer que a argumentação não procede, pois o artigo 299 se refere a “*documento*”, não especificando se é ou não “*atestado*”. Assim, qualquer documento (declaração, parecer, atestado, etc) emitido pelo cirurgião-dentista pode ser avaliado para a aplicação da lei penal.

Estelionato

Para A lei penal define como crime de estelionato:

Art. 171 - *Obter, para si ou para outrem, vantagem*

ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - *reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

Segundo o autor Vanrell (2009), quando o profissional negocia um tratamento e executa outro de qualidade inferior, ele obtém para si vantagem ilícita. Este é mais um argumento que reforça a importância da documentação odontológica bem elaborada e a celebração de contrato de prestação de serviços ou outro dispositivo que possa relacionar os materiais e procedimentos a serem utilizados, de preferência apresentados previamente, esclarecidos e aceitos pelos clientes. No entanto, verifica-se que os cirurgiões dentistas, em sua maioria, não possuem documentação adequada para servir de prova judicial (GARBIN *et al.*, 2009), e, com isto, a possibilidade de fracasso aumenta, dificultando as vidas destes nas ações de responsabilidade profissional.

Lesões Corporais

O crime de lesão corporal representa o resultado do atentado bem sucedido contra a integridade física ou psíquica do ser humano e está previsto no artigo 129 do Código Penal:

Art. 129 - *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

Pena - *detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

Algumas considerações importantes devem ser feitas nesta temática porque a prática odontológica por vezes pode resultar em lesões no paciente/cliente. Muitas vezes os danos produzidos fazem parte do próprio tratamento. Uma cirurgia ortognática, por exemplo, exige a abertura de retalho tecidual, solução de continuidade óssea, dentre outros procedimentos. Uma exodontia (extração dentária) pode gerar inchaço e dor no pós-operatório. É preciso que o profissional esclareça todas as etapas dos procedimentos que possam causar lesão e consequentes desconfortos aos seus clientes sob pena de responder por omissão.

Partindo do princípio da boa fé do profissional de saúde, não se cogita a possibilidade deste desejar deliberadamente praticar lesões intencionais (dolosas). Assim, se for excluída a ação dolosa, a condenação criminal só ocorrerá caso seja demonstrada a culpa profissional no ato praticado. Em outras palavras, deve ficar caracterizado que o cirurgião-dentista agiu com imperícia, imprudência ou negligência, que são os elementos caracterizadores de culpa, e em decorrência disto produziu uma lesão durante ou em decorrência do tratamento.

Conforme salientam Prates & Marquardt (2003), a negligência ocorre pela inobservância dos cuidados que deveriam ser tomados em determinado procedimento; a

imprudência, ao contrário, é a prática de atos precipitados sem a avaliação de riscos ou com descuido; e a imperícia ocorre quando um profissional deveria apresentar uma determinada conduta em razão do conhecimento técnico da profissão e, entretanto, por desconhecimento, falta de treinamento ou incapacidade técnica, acaba por causar o dano.

A lesão corporal é considerada grave e acarreta pena de 1 a 5 anos se ocorrer o disposto no parágrafo 1º do artigo 129; *I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto.* Passa a ser considerada gravíssima, com pena de 2 a 8 anos, caso ocorram situações previstas no parágrafo 2º; *I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto.*

Neste ponto também são necessários alguns esclarecimentos sobre a interpretação que se dá para a perda de um elemento dentário. Considerando a sua gênese e função, os dentes são órgãos da mastigação, fonação e estética. Possuem além da atividade funcional biológica, um aspecto social relevante (GARBIN *et al.*, 2008). Assim, a perda de um ou mais dentes pode representar uma lesão corporal de natureza grave e, até mesmo, gravíssima, considerando que um ou mais membros foram perdidos juntamente com as funções que executam. Apesar de existir alguma jurisprudência de interpretação neste sentido (COSTA & OLIVEIRA, 2010), normalmente não é o posicionamento que a justiça, no contexto geral, tem atribuído aos elementos dentários que geralmente classifica a perda de 2, 3 ou 4 elementos como lesão corporal simples (BRASIL, 2011).

Omissão de Notificação Compulsória

O artigo 269 do Código Penal declara:

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção de, seis meses a dois anos, e multa.

Do ponto de vista criminal, novamente cabe a alegação do cirurgião-dentista em esquivar-se da aplicação do artigo em exame por não constituir agente ativo. Parece certo que o dispositivo requer uma atualização, com a substituição da palavra “médico” para “profissionais de saúde”, pois parece ponto pacífico na literatura a responsabilidade dos demais profissionais de procederem à notificação de doenças de que tenham conhecimento em sua rotina clínica. Tanto é procedente o exposto, que a Lei 6.259 de 1976 (BRASIL, 1975) deixa claro no seu artigo 8º:

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º. (grifo nosso)

Além da notificação de doenças, prevista na legislação acima, é oportuno comentar que existe nos crimes de lesão corporal, principalmente decorrente de agressões contra crianças, mulheres e idosos, um considerável comprometimento do complexo maxilomandibular (LOLLI *et al.*, 2012) e, por isto, o cirurgião-dentista possui grande chance de se deparar com tais situações (TORNAVOI, GALO e SILVA, 2011). Ao profissional de Odontologia compete também a notificação compulsória destes, chamados, “crimes de ação pública”.

Segundo Saliba *et al.* (2007), a omissão de notificação de crime, de que tenha conhecimento o profissional de saúde no exercício de sua função, é considerada uma contravenção penal. Os autores se embasam no artigo 66 da Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, na suspeita de ofensa à integridade física do cliente, deve o clínico proceder à notificação. Como já mencionado, infelizmente é comum a observância de vestígios de agressões a crianças, mulheres e idosos nos consultórios odontológicos, pois estes representam os principais grupos de risco à violência (DAHLBERG & KRUG, 2006). Porém, igualmente comum é a negligência dos profissionais, seja pela desinformação, ou pelo receio de notificar e se expor, ainda que esta notificação ocorra em caráter sigiloso.

De forma complementar, foi promulgada, em 2011, a Portaria 104 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2011) que obriga estabelecimentos públicos ou privados a notificar casos de violência e também doenças de notificação compulsória, esclarecendo no seu artigo 7º: “A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino”.

Com o exposto, além da responsabilidade legal, fica evidente a responsabilidade social do cirurgião-dentista em contribuir com a vigilância de situações que expõem a sociedade a riscos.

Omissão de Socorro

O cirurgião-dentista e os demais profissionais de saúde muitas vezes, estão próximos de clientes que se en-

contram em situação de emergência. É comum o julgamento prévio do CD do tipo; “*não tenho nada a ver com isto...*” ao se deparar com situações desta natureza. Cabe esclarecer que o artigo 135 do Código Penal menciona:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

De acordo com Haas (2006), o profissional da Odontologia deve estar preparado a prestar atendimento aos seus clientes quando da ocorrência de emergências em consultórios. Neste sentido, a lei regulamentadora da Odontologia dispõe no seu artigo 6º, inciso VIII que, compete ao Cirurgião-Dentista; “*prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente*”. Salienta-se que a prevenção de agravos deve considerar uma boa anamnese e necessário conhecimento da história médica do cliente, de modo a tornar a abordagem profissional mais personalizada e segura. Outro ponto de necessário entendimento é que o artigo 135 diz respeito a “prestar assistência” o que inclui não só a realização direta de procedimentos de socorro, mas a atenção de “*providenciar o socorro da autoridade pública*” compatível com a situação de urgência, adotando os cuidados profiláticos e protetores até a chegada da equipe. Em outras palavras, é incorporar o papel de profissionais da saúde colocando-se a serviço das pessoas, sendo prestativo e zelando por elas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento da responsabilidade criminal do cirurgião dentista é de fundamental importância para que este tome consciência de que práticas corriqueiras, por vezes interpretadas como inofensivas, podem representar complicações importantes na vida profissional dependendo da existência de denúncia e da interpretação judicial. É compreender que determinados crimes são passíveis de serem cometidos no dia a dia, por se relacionarem mais intimamente à atuação clínica odontológica. Para tal entendimento, é preciso dedicar alguma atenção à legislação incidente nas profissões liberais, podendo assim, adotar condutas de baixo risco, na lógica da odontologia defensiva, de modo a se precaver de ações depreciativas, buscando valorizar o convívio social e a segurança operacional.

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código penal Brasileiro. Disponível em http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_DL2848. Acesso em 10 de junho de 2011.
- [2] BRASIL. Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunização e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências. Diário Oficial da União (DOU), 1975.
- [3] BRASIL. Lei Ordinária nº 5081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Diário Oficial da União (DOU) em 26/08/66, 1966.
- [4] BRASIL. Portaria MS nº104. Define as terminologias adotadas, a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional. Diário Oficial da União. 26 de janeiro de 2011.
- [5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2010/0190257-1 do Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Número Registro: 2010/0190257-1 de 22 de Fevereiro de 2011.
- [6] CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO 118 de 11 de maio de 2012. Código de ética odontológica. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>. Acesso em 02 de julho de 2013.
- [7] COSTA, R; OLIVEIRA, A.V. Violência e Crimes Urbanos. 2ª Ed. Ed. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. 64p.
- [8] DAHLBERG, L.L.; KRUG, E.G. Violência: um problema global de saúde pública. Ciênc. Saúde Coletiva. v. 11, p. 1163-1178, 2006.
- [9] DE PAULA, F.J. Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas nos tribunais do Brasil por meio da internet. [Tese de Doutorado] São Paulo: Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, 2007.
- [10] GARBIN, C.A.S; FADEL, C.B; GARBIN, A.J.I, SALIBA NA. O valor atribuído aos dentes: um estudo com acadêmicos de Odontologia e Medicina Veterinária. Rev Odont UNESP. 2008; 37(1): 47-52.
- [11] GARBIN, C.A.S; GARBIN, A.J.I; ROVIDA, T.A.S; SALIBA, M.T.A; DOSSI, A.P. A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados. Rev Odont UNESP. v. 38, n. 2, p. 129-134, 2009.
- [12] HAAS, DA. Management of medical emergencies in the dental Office: Conditions in each country, the extent of treatment by dentist. Anesth Prog. v. 53, n. 1, p. 20-24, 2006.
- [13] LOLLI, L.F; ANTUNES, T.C.G; LOLLI, M.C.G.S; LOLLI, H.A; NETO FILHO, M.A. Perfil de violência com acometimento facial na região de abrangência do Instituto Médico Legal de Maringá no ano de 2010. Uninga Review, v. 10, n. 1, p.58-66, 2012.
- [14] MEZGER, E. *Tratado de Direito Penal*, v. 1. p. 27-28 In Luiz Régis Prado e Cezar Roberto Bitencourt. *Elementos de Direito Penal, parte geral*. Coleção resumos n.º 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 17.
- [15] NORONHA, E.M. *Direito Penal*. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 410 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 82.

- [16]NUCCI, G.S. Código penal comentado. 10ªed. Editora revista dos tribunais, 2010. 1350p.
- [17]PARANHOS, L.R; SALAZAR, M; RAMOS, A.L; SIQUEIRA, D.F. Orientações legais aos cirurgiões-dentistas. Rev Odonto. v. 15, n. 30, p. 55-62, 2007.
- [18]PRATES, N.D; MARQUARDT, M. A responsabilidade penal do médico e o processo penal. J Vasc Br. v. 2, n. 3, p. 241-247, 2003.
- [19]Sales-Peres SHC, Sales-Peres A, Fantini AM, Freitas FDR, Oliveira MA, Silva OP, Chaguri RH. Sigilo Profissional e valores éticos. RFO. 2008; 13(1): 7-13.
- [20]SALIBA, O; GARBIN, C.A.S; GARBIN, A.J.I; DOSSI, A.P. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. Rev. Saúde Pública. v. 41, n. 3, p. 472-477, 2007.
- [21]SILVA, R.H.A. Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação. 1ª ed. São Paulo: Santos. 2010. 594p.
- [22]TORNAVOI, D.C; GALO, R; SILVA, R.H.A. Conhecimento de profissionais de Odontologia sobre violência doméstica. RSBO. v. 8, n. 1, p. 54-59, 2011.
- [23]VANRELL, J.P. Odontologia Legal e Antropologia Forense. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009. 440p.

